

Recife, 28 de setembro de 2021.

Ofício nº 069 GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, com fundamento nos arts. 26 e 27, da Lei Orgânica do Município do Recife, no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 247, do Regimento Interno desta Casa, os Projetos de Lei, que na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, visam promover incentivos a projetos habitacionais populares de interesse social no âmbito do Município do Recife.

À partida, o Projeto de Lei em comento, tem por objetivo conceder isenção, remissão e a anistia do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Limpeza Pública (TLP) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) para viabilizar a moradia nos imóveis vinculados aos Programas Federais de Habitacionais Populares de interesse social “Minha Casa, Minha Vida” e “Casa Verde e Amarela” localizados no Município do Recife.

Considerando que a moradia integra os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e para concretizar tal direito, a CF/88 fixou, no inciso IX do seu artigo 23, de forma comum a todos os entes federados, as competências para promover programas de construção de moradias, bem como de melhoria das condições habitacionais e que o Estatuto da Cidade (Lei 10.257, de 10 de julho de 2001) estabelece em seu artigo 2º, Inciso I, que a política urbana tem entre outras diretrizes básicas, o direito do cidadão à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações, no intuito de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Nessa linha, foram criados os Programas Federais de Habitacionais Populares de interesse social “Minha Casa, Minha Vida”, em 2009, e “Casa Verde e Amarela”, em 2021 e O novo Plano Diretor do Município do Recife, instituído por meio da Lei Complementar Municipal nº 2, de 23 de abril de 2021, visando à promoção do bem estar e à boa qualidade de vida de seus habitantes, contemplou em sua política de desenvolvimento urbano, como objetivo da política urbana de habitação, a universalização de acesso à moradia digna.

Ainda nesta perspectiva, acrescenta-se o projeto de Lei que institui a remissão de créditos tributários relativos ao IPTU, à TLP e à TRSD dos imóveis destinados à construção de habitações populares; e isenções relacionadas ao ISSQN e ao ITBI, assim como para as taxas e emolumentos referentes às análises e aprovações de projetos e certificações de conclusão das obras, tudo relacionado aos empreendimentos vinculados Programa Federal Casa Verde e Amarela.

Afora os de natureza fiscal, há também incentivos de outras natureza, tais como: doação de áreas de propriedade do Município do Recife para edificação de conjuntos habitacionais; possibilidade de o Poder



Executivo participar com medidas mitigadoras de impactos indispensáveis para a realização dos empreendimentos; possibilidade de se firmar convênios com órgãos de outras esferas públicas para viabilizar o Programa Federal “Casa Verde e Amarela”; e ainda a possibilidade de realizar aporte de recursos de modo a propiciar a execução dos empreendimentos.

Movido ainda pelo dever de garantir o tratamento isonômico dos contribuintes, é relevante destacar que os benefícios que fazem parte desta proposta de lei seguem os mesmos moldes daqueles previstos na Lei Municipal nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015, ora em vigor, que trata de incentivos municipais concedidos para os projetos habitacionais populares vinculados ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”.

É certo que a população de baixa renda, beneficiária dos imóveis que integram os Programas Federais de Habitacionais Populares de interesse social “Minha Casa, Minha Vida” e “Casa Verde e Amarela”, não possui capacidade contributiva suficiente para arcar com o ônus financeiro decorrente da tributação imobiliária sem comprometer, seriamente, os recursos necessários à sua manutenção básica, utilizados para custear itens fundamentais como: alimentação, saúde, educação, transporte etc.

Assim sendo, os incentivos propostos têm por finalidade promover uma desoneração tributária, sob a forma de isenção, remissão e anistia relacionadas aos tributos imobiliários, para os imóveis vinculados aos beneficiários dos programas federais de habitacionais populares de interesse social em questão, localizados no Município do Recife e destinados a esse segmento da população.

Oportunamente, ressalta-se que os benefícios fiscais previstos nos projetos de Lei não causarão impactos financeiros ao Município, tendo em vista que incidem sobre imóveis oriundos de ocupações irregulares ocorridas há anos e ainda não legalizadas, cujas características de metragens, tipos e padrões de construções precários implicariam, certamente, em valores ínfimos de lançamentos, de modo a não ocasionar o lançamento dos tributos imobiliários, isso devido à antieconomicidade da cobrança. Nessa compreensão, esses imóveis já se enquadram nos requisitos previstos na legislação tributária para fins de isenção total imobiliária.

Outrossim, como já evidenciado em projetos de lei encaminhados, em outras oportunidades, a esta Casa Legislativa, as medidas proporcionarão a administração municipal um tratamento mais justo e célere ao cidadão. Assim, consideradas as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa que contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis, entendemos ser imperiosa a apreciação em regime de urgência previsto no artigo 32 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Em face ao exposto e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais Vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
PREFEITO DO RECIFE

PROJETO DE LEI Nº 032, DE 2021.



Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção, remissão e a anistia do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Limpeza Pública (TLP) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), incidentes sobre imóveis, localizados no Município do Recife, vinculados aos programas federais de habitacionais populares de interesse social.

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção de 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) incidentes sobre imóveis vinculados aos beneficiários dos Programas Federais de Habitacionais Populares de interesse social "Minha Casa, Minha Vida" e "Casa Verde e Amarela".

Parágrafo único. Somente farão jus às isenções previstas neste artigo, as famílias beneficiárias domiciliadas no município do Recife, obedecendo aos critérios e às exigências estabelecidas nas legislações específicas de cada Programa.

Art. 2º As isenções previstas no art. 1º serão concedidas de ofício, condicionadas ainda ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - não ser proprietário ou promitente comprador de outro imóvel, nem seu cônjuge ou companheiro;
- II - estar devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); e
- III - não ser desviada a finalidade exclusivamente residencial do imóvel.

Art. 3º Ficam remetidos e anistiados, até a data da promulgação desta Lei, os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), à Taxa de Limpeza Pública (TLP) e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) incidentes sobre os imóveis vinculados aos beneficiários dos Programas Federais Habitacionais Populares de interesse social, inscritos no CadÚnico.

§1º A remissão e a anistia, a que se refere o caput deste artigo, serão concedidas aos beneficiários dos imóveis vinculados aos Programas Federais de Habitacionais Populares de interesse social "Minha Casa, Minha Vida" e "Casa Verde e Amarela".

§2º A remissão e a anistia, a que se refere o caput deste artigo, não enseja qualquer direito à repetição ou à restituição de valor que tenha sido pago a título de IPTU, TLP e TRSD e acréscimos legais anteriormente à remissão e à anistia.



§3º No caso de créditos tributários objeto de parcelamento em curso, a remissão e a anistia, a que se refere o caput deste artigo, alcançam exclusivamente o saldo remanescente do parcelamento, não ensejando qualquer direito à repetição ou à restituição das parcelas já pagas anteriormente à remissão e à anistia.

§4º No caso de créditos tributários objeto de ação de execução fiscal, as custas processuais e demais encargos referentes aos processos ficarão a cargo do executado.

§5º A remissão e a anistia incluem a totalidade dos créditos tributários relativos aos tributos, juros, honorários e multa de mora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 28 de setembro de 2021.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife



RECIFE
P R E F E I T U R A